



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E CONTAS
Parecer nº 13/2024 ao Projeto de Lei Complementar nº 1/2024

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E CONTAS** DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI/BA, através dos membros, apresenta em Plenário o parecer acerca do Projeto de Lei Complementar Nº 1/2024, de autoria do **vereador VALTER ANDRADE DE OLIVEIRA**, que “**dispõe sobre a revogação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP no âmbito do município de Araci**”, a partir das razões abaixo.

1. RELATÓRIO

O projeto de lei complementar nº 1/2024 (numeração na fonte nº 1/2024) já citado acima foi protocolado no dia 8 de abril de 2024 nesta Casa Legislativa e lido em plenário na 7ª sessão ordinária em 16 de abril de 2024 e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final através do OFÍCIO-CIRC Nº 20/2024/DIR-LEGISLATIVA para exame de mérito da proposta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Foi enviada à CFOC matéria legislativa que tem por objetivo **revogar integralmente a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública no município de Araci**.

Fundamenta-se ao apreço da matéria no art. 30, inciso I da Constituição Federal que reproduzimos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

III - **instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (destaque nosso)**

Quando nos debruçamos sobre a legislação local vê-se que o município é competente para legislar a respeito da aquisição de imóveis; ademais **a Câmara Municipal pode manifestar-se sobre este tema** porque a Lei Orgânica Municipal assim a orienta a fazer. Colacionamos abaixo o artigo 17 da LOM que reza:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

Art. 17 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - **tributos municipais**, arrecadação e aplicação de suas rendas, bem como, isenções, anistias e remissão de dívidas; (*destaque nosso*)

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Araci traz como competência desta Comissão de Finanças e Contas quaisquer matérias legislativas que impactem financeiramente o município ou os poderes constituídos localmente; destacamos o artigo 40, inciso V:

Art. 40 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas:

V – emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre a proposta orçamentária que compreende o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

III – emitir parecer sobre as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público; (*destaque nosso*)

Entende-se aqui o importante papel que esta Comissão tem em elaborar parecer sobre o reajuste de servidores públicos, ao passo que o próprio Regimento Interno da Casa coloca como condição **obrigatória** para o prosseguimento dos projetos a manifestação desta Comissão. Vejamos o art. 40 § 1º do RI:

§ 1º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas sobre as matérias citadas neste artigo, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão. (*destaque nosso*)

3. ANÁLISE

Ao tomar conhecimento do inteiro teor do Projeto de Lei Complementar nº 1/2024 a Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas tratou de debruçar-se sobre a matéria, analisando seu mérito e a correlação desta propositura com outras normas já vigentes no ordenamento jurídico.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

Acredita esta relatoria que o projeto de lei complementar não merece prosperar porque trata da renúncia de receita que poderia impactar em muito nas finanças do município de Araci sem que houvesse uma compensação por esta perda. Tal conclusão tem como base o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) que impõe ao Município o dever de instituir, prever e arrecadar os tributos de sua competência, razão pela qual não pode simplesmente revoga-lo por sua impopularidade. A extinção do tributo em comento importa em renúncia de receita que só poderia ser efetuada em determinadas hipóteses e se cumpridos os requisitos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A revogação a CIP traria alterações significativas ao orçamento já vigente e que se está executando, motivo pelo que não pode prosseguir a matéria objeto deste parecer.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

4. VOTO

Diante do exposto acima, **opino pelo não prosseguimento** do Projeto de Lei Complementar Nº 1/2024, de autoria do vereador **VALTER ANDRADE DE OLIVEIRA**, que “**dispõe sobre a revogação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP no âmbito do município de Araci**”.

Em conclusão dos trabalhos, esse é o pronunciamento que deve submetido à consideração dos nobres pares.

Manuel Matos dos Santos - Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer nº 13/2024 ao Projeto de Lei Complementar nº 1/2024

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E CONTAS** opinou pelo **não prosseguimento** do Projeto de Lei Complementar Nº 1/2024, de autoria do vereador **VALTER ANDRADE DE OLIVEIRA**, que “**dispõe sobre a revogação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP no âmbito do município de Araci**”, nos termos do voto do relator.

José Mário da Conceição Júnior –
Presidente

Laerto Januir Barreto Pinho – 3º
Membro